



## Acórdão n.º 42 2012-2013

**Nº Proc: 14/PA/2013**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição:** Campeonato Nacional da 1ª Divisão da Categoria de Seniores Masculinos

**Jornada:** 10ª

**Data:** 26 de Janeiro de 2013 - **Hora:** 18h00m – **Local:** Piscina de Recarei

**Clubes:**

**Visitado:** Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

**Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:
  - a. Acta de jogo;
  - b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Luis Santos** e **Soraia Crespo**, o qual refere o seguinte:  
*“A equipa do CFP foi advertida com cartão amarelo, por "jogo faltoso; simulação, provocação". Aos 6'08, o jogador de gorro azul nº 4, Cristiano Coelho foi excluído da partida com substituição devido a repetição do comportamento acima referido. O jogador foi excluído e mostrado o respectivo cartão vermelho.”*
  - c. Registo biográfico do jogador Cristiano Coelho.
2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;
3. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 19 de Julho de 2012 e em vigor desde 1 de Outubro de 2012, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.
4. No caso em apreço, não se verificam as circunstâncias que devam levar à punição automática, uma vez que não é referido ter sido a amostragem do cartão vermelho efectuada ao abrigo da regra 21.10 ou 21.11. No entanto, a conduta do jogador do CFP, Cristiano Coelho, que é descrita pelos árbitros como tendo estado na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadra-se, em margem para





dúvidas na previsão do artigo 51º nº 1 e 2 do Regulamento Disciplinar que prevê a pena de 1 a 3 jogos de suspensão. Não sendo referidas quaisquer outras circunstâncias para além da descrição factual que levou ao enquadramento na norma, julga-se, como adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão, sanção que se decide aplicar ao jogador em causa.

## 5. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o jogador do CFP, Cristiano Coelho, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

\*

Registe.

Notifique ambos os clubes intervenientes e o jogador sancionado.

Elaborado em 31 de Janeiro de 2013, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Pedro Manuel Chaves Pereira de Almeida e Sousa (Presidente)

Sónia Maria Correia Teixeira (Vogal)

Tiago Gonçalves Pires da Costa (Vogal)

